

ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO NORMATIVA DE CHAMADAS PÚBLICAS PARA COMPRA DE ALIMENTOS DOS AGRICULTORES FAMILIARES DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

Jeanice de Azevedo Aguiar

Prefeitura do Município de Cajamar, SP

Ricardo Moreira Calil

MAPA/SFA/SP e Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo, SP

jeaniceazevedo@gmail.com

RESUMO

A agricultura familiar rural tem ancorado as famílias produtoras de alimentos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com atenção a questão social, além de incentivar e facilitar o escoamento dessa produção. O objetivo desta pesquisa foi verificar o cumprimento da Lei nº 11.947/2009 e regulamentações no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), analisando as características dos documentos publicados entre janeiro e julho de 2013. Foram localizados duzentos e um editais de chamada públicas pesquisados por meio eletrônico, com representação de todas as Regiões do País. Os resultados indicaram características não conformes à legislação vigente para a maioria das Entidades Executoras, com falhas na informação dada ao produtor familiar rural, principalmente quanto ao cronograma de entrega e indicação da prioridade na escolha do projeto de venda. Considerando os resultados, concluiu-se que grande parte dos gestores

deixou de colocar em prática a Lei nº 11.947/2009 e regulamentações, com maior proporção de não conformidades nas regiões Centro Oeste, Nordeste e Norte, alertando para a necessidade de fiscalização rigorosa e efetiva às EEx. por parte dos órgãos fiscalizadores para o cumprimento da legislação vigente, assim como para uma melhor orientação aos produtores familiares rurais sobre esse assunto, evitando a continuidade de procedimentos não conformes.

Palavras-chave: Agricultura familiar. Políticas públicas. PNAE. Nutricionista.

ABSTRACT

Rural family agriculture has anchored the food producing families through the Food Acquisition Program and the National School Feeding Program, with attention to the social issue, besides encouraging and facilitating the disposal of this production. The objective of this research was to verify compliance with Law 11.947 / 2009 and regulations in the National School Feeding Program (PNAE), analyzing the characteristics of the documents published between January and July 2013. Two hundred and one public call notices were searched by electronic means, with representation from all Regions of the Country. The results indicated characteristics that do not conform to the legislation in force for most of the Executing Entities, with deficiencies in the information given to the rural family producer, mainly regarding the delivery schedule and indication of priority in the choice of the sales project. Considering the results, the conclusion is that most of the managers failed to put into practice Law 11.947 / 2009 and regulations, with a higher proportion of nonconformities in the Midwest, Northeast and North regions, alerting to the need

for rigorous and effective supervision to the EEx. by the enforcement agencies to comply with current legislation, as well as to provide guidance to rural family farmers on the subject, avoiding the continuation of non-compliant procedures.

Keywords: *Family Agriculture. School feeding. Public policy. Nutritionist.*

INTRODUÇÃO

O agricultor familiar rural é definido, pela Lei nº 11.326/2006, como aquele que pratica atividades no meio rural, em área de até quatro módulos fiscais (que variam de acordo com a região), a partir da mão de obra predominantemente familiar. Essa Lei estabeleceu as diretrizes para a formulação da “Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, marco legal da agricultura familiar, norteador das ações para o setor (BRASIL, 2014; BRASIL, 2015a).

Considerada por muito tempo como uma atividade de subsistência, a agricultura familiar teve sua realidade alterada, quando mais de 5 milhões de brasileiros produtores familiares rurais detentores da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), passaram a ter acesso às políticas governamentais para auxílio e assistência técnica na produção de boa parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros (BRASIL, 2013a; BRASIL, 2015a; GASPARI & KHATOUNIAN, 2016).

A DAP pode ser física ou jurídica. A DAP física fornecida a uma pessoa identifica o produtor familiar rural e sua família de forma individualizada ou em grupo, compondo o chamado grupo informal. Já a DAP jurídica, identifica um grupo de pessoas com DAP física organizado formalmente em associação e cooperativa, como

peças jurídicas devidamente formalizadas, compostas no mínimo de 50% mais 1 (cinquenta por cento mais um) por associados/cooperados das organizações produtivas (BRASIL, 2013a).

A comercialização dos produtos advindos da produção familiar rural ganhou espaço quando, por meio da Lei 10.696/2003, os órgãos públicos federais, estaduais e municipais passaram a adquirir alimentos diretamente dessa forma de produção, inicialmente a partir do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (BRASIL, 2013b).

Outro grande passo para a promoção da agricultura familiar rural foi a promulgação da Lei nº 11.947/2009 (BRASIL, 2009a) determinando que, no mínimo, 30% da verba repassada pelo Governo Federal aos municípios, estados, Distrito Federal, escolas federais e entidades filantrópicas para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, aqui denominadas de Entidades Executoras (EEx.), seja utilizada no pagamento de alimentos adquiridos da agricultura e do empreendedor familiar rural. Regulamentada atualmente pela Resolução FNDE nº 26/2013 e Resolução FNDE nº 04/2015, permite a venda anual de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por família detentora da DAP para cada EEx. (BRASIL, 2009b; BRASIL, 2013a; BRASIL, 2015b).

É por meio do PNAE, com vínculo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação – FNDE/MEC, que os alunos da educação básica das escolas públicas e filantrópicas são atendidos com a alimentação escolar (BRASIL, 2013b).

A compra dos alimentos deve ser realizada por meio de chamada pública, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 11.947/2009, priorizando

os produtos orgânicos ou agroecológicos, produzidos no próprio município, podendo haver complementação, se necessário, com propostas de grupos do mesmo território, estado ou em nível nacional, preferencialmente dos assentados rurais, das comunidades indígenas e quilombolas (BRASIL, 2009a; BRASIL, 2013b).

Chamada pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural ou suas organizações (BRASIL, 2013a) substituindo a licitação, sendo a base da instrução para aquisição dos produtos da agricultura familiar (BACCARIN et al., 2012; MÜLLER, 2010 in: ESQUERDO E BERGAMASCO, 2014).

Para o PNAE, o agricultor e empreendedor familiar rural interessado em fornecer seus produtos deverá apresentar entre outros documentos, um projeto de venda conforme indicado na Resolução CD/FNDE nº 26/2013, documento que indica a formalização da venda de alimentos para o PNAE (BRASIL, 2013a).

O produtor familiar rural deve ter conhecimento das condições requeridas pela EEx., saber como realizará a entrega, como serão as embalagens, entre outras informações, auxiliando-o na composição de seus custos e preços. Estas e outras condições de atendimento deverão ser descritas em edital de chamada pública, disponibilizadas ao produtor familiar rural.

Conforme menciona Calil & Aguiar (1999), um ponto sempre muito questionado no PNAE é a aquisição dos alimentos, que deve obedecer a uma série de requisitos legais, tanto com relação à qualidade como ao procedimento para compra, formas de pagamento, entrega dos alimentos e outros fatores.

Diante disso, a finalidade desta pesquisa foi avaliar, através de

amostragem, o cumprimento da Lei nº 11.947/2009 e regulamentações, inicialmente pela Resolução CD/FNDE nº 38/2009, substituída pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, quando da elaboração das chamadas públicas pelos gestores de EEx. nas diferentes regiões do País, verificando as diversas variáveis nas descrições para aquisição de alimentos do agricultor e empreendedor familiar rural para o PNAE – produtor familiar rural, quais sejam: a apresentação de cronograma de entrega de alimentos, os anexos citados no corpo do edital, a referência da Resolução CD/FNDE que foi a base de cada chamada pública, os limites de DAP, o critério para a seleção dos projetos de venda, a vigência dos contratos e a prioridade dos grupos formais, informais ou individual.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi realizada a partir de informações veiculadas na internet, com o levantamento das chamadas públicas de alimentos para atendimento no PNAE das diferentes Regiões do Brasil. Compuseram a amostra, especialmente os municípios e os estados administrados através de gestão centralizada identificados neste trabalho como EEx. Não foram considerados os editais de chamadas públicas realizados por gestão escolarizada, considerando as diferenças na estrutura organizacional entre os dois sistemas. A pesquisa foi finalizada com duzentas e uma EEx. representantes de todas as Regiões do País.

Entre junho e julho de 2013 foram realizados os *downloads* dos editais de chamadas públicas de alimentos para o PNAE, referentes ao período entre janeiro e julho de 2013. Foram utilizadas as seguintes frases: “PNAE chamada pública 2013”, “chamada pública para PNAE 2013 seguido da indicação do estado”, e

ainda houve pesquisas de editais de chamadas públicas nos *sites* do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e da Rede Brasil Rural.

Os editais de chamadas públicas foram analisados quanto às condições mínimas de informação que deveriam constar nestes documentos, estabelecidas pela Lei nº 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 38/2009 até sua vigência, substituída pela Resolução CD/FNDE nº 25/2012 e pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, em associação à Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e à Lei 10.520/2002.

Considerando que os editais de chamadas públicas devem fornecer informações suficientes para a correta elaboração dos projetos de vendas pelo produtor familiar rural, neste levantamento foram analisados: a apresentação de cronograma de entrega de alimentos, os anexos citados no corpo do edital, a referência da Resolução CD/FNDE que foi a base de cada chamada pública, os limites de DAP, o critério para a seleção dos projetos de venda, a vigência dos contratos e a prioridade dos grupos formais, informais ou individual. Os dados obtidos foram tabulados por Região, quais sejam: Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sudeste e Sul, acompanhando os respectivos percentuais de cada segmento. No período da pesquisa não foi encontrado nenhum edital de EEx. do estado de Mato Grosso do Sul. Foram realizadas análises descritivas e de percentis, calculados em programa Microsoft Office Excel.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante da alteração promovida pela Lei nº 11.947/2009 no âmbito do PNAE constituindo o seu primeiro marco regulatório normatizado pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, foi estabelecida entre outras questões, novas instruções para a aquisição de

alimentos, inclusive da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural (BRASIL, 2009a; BRASIL, 2013a). Contudo, ao pesquisar trabalhos de avaliação de editais de chamadas públicas foi percebida a dificuldade em encontrar na literatura técnico-científica, estudos que tratassem do tema com este viés.

Os resultados referentes ao cronograma, anexos, referência da resolução vigente à época da publicação, indicação de limites de DAP, prioridade de grupo e suas porcentagens estão descritos na tabela 1.

Quanto ao cronograma de entrega, somente quatorze EEx. (6,97%) inseriram este documento em seus editais, sendo que a Região Centro Oeste deixou de indicar o cronograma em todos os editais encontrados, seguida da Região Nordeste com pouco mais de 97%, Região Sul com mais de 95%, Região Norte com aproximadamente 90%, finalizando com a Região Sudeste, com um pouco mais que 87%.

Esta questão por si só, traz implicações tanto para a EEx., quanto para o produtor familiar rural, pois ambos estão assumindo os riscos no cumprimento dos contratos, como na situação dos 93,03% que não consideraram importantes inserir esse documento em seus editais.

O cronograma de entrega previsto na Lei nº 8.666/1993 é um documento no qual o gestor, especialmente o nutricionista com base nos cardápios, prevê aos interessados em vender ao órgão público, as quantidades de alimentos que devem ser entregues em determinada data durante a execução do contrato, instruindo o produtor no planejamento eficaz de suas obrigações (BACCARIN et al., 2012).

Instrução publicada pelo FNDE estabelece que a “chamada pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades,

Tabela 1. Frequência das entidades executoras que indicaram o cronograma de entrega de alimentos, disponibilizaram os anexos e referenciam corretamente Resolução CD/FNDE vigente à época da publicação em editais de chamadas públicas para o PNAE, indicação dos limites da DAP, critério para a seleção dos projetos de venda e percentuais por Região do Brasil, divulgadas na internet no período entre janeiro e julho de 2013.

Região	N (% sob o total)	Cronograma (% por Região)		Anexos (% por Região)		Referência da resolução vigente à época da publicação (% por Região)		Indicação dos limites de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP (% por Região)		Critério para a seleção dos projetos de venda (% por Região)	
		Conforme	Não conforme	Conforme	Não conforme	Conforme	Não conforme	Conforme	Não conforme	Conforme	Não conforme
		Norte	9 (4,48)	1 (11,11)	8 (88,89)	1 (11,11)	8 (88,89)	9 (100)	0 (0)	3 (33,33)	6 (66,67)
Centro Oeste	22 (10,95)	0 (0)	22 (100,00)	8 (36,36)	14 (63,64)	20 (90,91)	2 (9,09)	14 (63,64)	8 (36,36)	9 (40,91)	13 (59,09)
Nordeste	37 (18,41)	1 (2,70)	36 (97,30)	12 (32,43)	25 (67,58)	28 (75,68)	9 (24,32)	21 (56,75)	16 (43,25)	22 (59,46)	15 (40,54)
Sul	62 (30,85)	3 (4,84)	59 (95,16)	19 (30,65)	43 (69,36)	53 (85,48)	9 (14,52)	32 (51,62)	30 (48,38)	43 (69,35)	19 (30,65)
Sudeste	71 (35,32)	9 (12,68)	62 (87,32)	4 (5,63)	67 (94,37)	66 (92,96)	5 (7,04)	55 (77,47)	15 (22,53)	35 (49,30)	36 (50,70)
Total	201 (100,00)	14,00 (6,97)	187,00 (93,03)	44 (21,89)	157 (78,11)	176 (87,56)	25 (12,44)	125 (62,19)	76 (37,81)	115 (57,21)	86 (42,76)

Tabela 2. Vigência dos editais de chamadas públicas de alimentos para o PNAE, percentuais por Região do Brasil divulgadas na internet no período entre janeiro e julho de 2013.

Região	N (%)	Vigência dos editais de chamada pública (% por Região)									
		0 - 2 meses	3 - 4 meses	5 - 6 meses	7 - 8 meses	9 - 10 meses	11 - 12 meses	Não consta			
Norte	9	0 (0)	0 (0)	4 (44,45)	0 (0)	0 (0)	3 (33,33)	2 (22,22)			
Centro Oeste	22	5 (22,73)	2 (9,10)	5 (22,73)	1 (4,54)	4 (18,18)	4 (18,18)	1 (4,54)			
Nordeste	37	1 (2,71)	5 (13,51)	13 (35,13)	5 (13,51)	8 (21,63)	0 (0)	5 (13,51)			
Sul	62	4 (6,45)	11 (17,74)	18 (29,03)	8 (12,90)	6 (9,68)	8 (12,90)	7 (11,29)			
Sudeste	71	3 (4,22)	6 (8,45)	20 (28,17)	12 (16,90)	7 (9,86)	21 (29,58)	2 (2,82)			
Total	201	13 (6,47)	24 (11,94)	60 (29,85)	26 (12,94)	25 (12,44)	36 (17,91)	17 (8,46)			

† Os resultados foram considerados "conformes", quando haviam descrições para todos os alimentos constantes no edital de chamada pública para as variáveis analisadas. Já para as "não conformidades" foram inseridas as EEx. que apresentaram as informações de forma incompleta, ou quando foram ausentes.

cronograma das entregas (diária, semanal, etc.; período do fornecimento) e local de entrega” (BRASIL, 2010).

Os resultados referentes aos anexos citados nos editais de chamadas públicas estão descritos em seguida. Tais documentos fornecem informações complementares sobre o produto ou serviço que a EEx. deseja contratar. Havendo citação no edital, de que determinada informação estaria nos anexos, é evidente que deveria constar ao final do documento, porém não foi descrito por quarenta e quatro (21,89%) das EEx. estando "não conformes" quanto a este quesito.

A grande maioria das EEx., ou seja, cento e cinquenta e sete delas (78,11%), inseriu os anexos (tabela 1) no corpo do edital, embora três (1,49%), tenham apresentado esses documentos incompletos indicando-os sem disponibilizá-los totalmente. Já oito (3,9%) delas, não fizeram qualquer citação do termo “anexo” nos editais, mesmo sendo fundamental para indicação de diversas características dos alimentos ou dos locais e/ou das condições de entrega. Analisando cada Região, os anexos não foram inseridos nos editais principalmente nas Regiões Centro Oeste (36,36%), Nordeste (32,43%), Sul (30,65%), indicando melhores resultados de conformidade para as Região Sudeste, com 94,37% e a Região Norte com 89,89% dos editais com adequação.

A apresentação de documentos desta natureza permite a EEx. e ao empreendedor familiar rural, clareza das condições para o fornecimento adequado e, quando os documentos estão anexados ao procedimento formal administrativo de compras, fornecem informações em ordem cronológica durante o trâmite do processo, tais como: autorizações, pedidos, levantamentos, cotações, mapa de preços, despachos, documentos de

habilitação, entre outros, compondo todos os passos administrativos necessários para realizar uma compra. O aprimoramento dos processos influencia diretamente no alcance dos objetivos pretendidos com a participação de todos os interessados no assunto (BATISTA & MALDONADO, 2008).

Percebe-se que os gestores não têm preocupação quanto aos efeitos da ausência dos anexos para o produtor familiar rural e para a própria EEx., mecanismo institucional que não foi observado em compras públicas para o qual as Regiões Centro Oeste, Nordeste e Sul se destacam com maior proporção no descumprimento desta necessidade.

Na referência da legislação vigente para o PNAE nos editais foi observado que em vinte e cinco EEx., houve publicação de chamada pública após 13 de junho de 2013 indicando ainda, a Resolução CD/FNDE nº 38/2009, quando deveriam citar a Resolução CD/FNDE nº 26/2013. Este procedimento, sugere desconhecimento da nova orientação, mostrando que as falhas estão vinculadas à falta de informação dos responsáveis pela elaboração, organização e operacionalização das chamadas públicas. A necessidade da citação correta, pode até parecer uma providência banal, mas o fato é que isso pode ter causado um impacto negativo na orientação ao produtor familiar rural, quando considerou a resolução revogada.

Na análise dos limites da DAP, na maior parte dos editais foi indicado o valor correto de R\$ 20.000,00 (62,19%) para a DAP, sendo que no restante (37,81%) constava informação incorreta de R\$ 9.000,00 e R\$ 12.000,00, podendo ter prejudicado o produtor familiar rural, que depende financeiramente desse recurso, vendendo menos do que poderiam. O valor da DAP foi alterado em 2012 de R\$ 9.000,00 para R\$ 20.000,00 ao ano, por família (BRASIL, 2012),

mas cinquenta e seis (27,86%) EEx., indicaram o valor vigente anterior. Uma das EEx. indicou o valor de R\$ 12.000,00, importância correspondente ao Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social – PPAIS. Chama a atenção o fato de dezenove (9,45%) das EEx. não terem descrito o valor máximo da DAP em seus editais de chamadas públicas, deixando de informar o produtor familiar rural quanto a esta questão, demonstrando omissão e falta de atualização do gestor frente à legislação atual.

De acordo com a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, o Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social – PPAIS é uma ação do governo do estado de São Paulo nos moldes indicados ao PRONAF. Visa estimular a produção e garantir a comercialização de alimentos provindos da produção familiar rural para o próprio governo do estado de São Paulo, contribuindo com a ascensão da qualidade de vida do trabalhador do campo (SÃO PAULO, 2011).

Igualmente, na tabela 1 está listada a preferência na escolha dos projetos de venda pelas EEx. A maior parte foi considerada conforme, quando indicou o produtor local na escolha do projeto de vendas, representada por cento e quinze editais (57,21%). Contudo, em oitenta e cinco editais (42,29%), a escolha do projeto de venda foi norteada pelo “menor preço” por unidade de cada alimento. Ainda em um edital (0,5%) não houve menção sobre esta questão.

A preferência da EEx. pelo produtor familiar rural que apresentasse o menor preço, foi considerado um procedimento não conforme (BRASIL, 2009). A premissa pelo menor preço é indicada na Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) para licitações e os gestores habituados com esse procedimento, não atentaram para as indicações da Lei nº 11.947/2009 e regulamentações.

Tabela 3 - Número de entidades executoras, prioridade dos grupos indicados em editais de chamadas públicas para o PNAE e percentuais por Região do Brasil, divulgados na internet no período entre janeiro e julho de 2013.

Região	N	Prioridade de grupo (% por Região)		
		Formal/Informal	Formal	Não consta
Norte	9	4 (44,45)	4 (44,45)	1 (11,12)
Centro Oeste	22	18 (81,82)	4 (18,18)	0 (0)
Nordeste	37	32 (86,49)	5 (13,51)	0 (0)
Sul	62	56 (90,32)	5 (8,06)	1 (1,62)
Sudeste	71	55 (77,47)	16 (22,53)	0 (0)
Total	201	165 (82,09)	34 (16,92)	2 (1,00)

De acordo com Vanessa Schottz Rodrigues (2012, citada por Sá, 2012), há uma longa tradição, no Brasil, da realização de compras no serviço público por meio de licitação, pressupondo a seleção a partir do menor preço. Porém na chamada pública a orientação é diferente e a compra deve ser realizada exclusivamente dos fornecedores familiares rurais, detentores de DAP, priorizando-se os assentados da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

A tabela 2 apresenta resultados sobre a vigência para apresentação dos projetos de vendas pelos produtores familiares rurais, descrita nos editais de chamada pública de alimentos para o PNAE. A maior proporção foi para o período entre 5 e 6 meses, com sessenta, das duzentos e uma EEx. (29,85%). A vigência de 0 a 2 meses teve a menor proporção entre os editais, apenas treze deles (6,47%). A orientação quanto à vigência deve ser seguida tanto pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, (BRASIL, 1993) estabelecendo que é item obrigatório, quanto pelo artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 e regulamentações que orienta quanto ao seu prazo mínimo, mas, dezessete das EEx. pesquisadas (8,46%) deixaram de indicar esta informação.

Quanto maior o tempo de vigência que a EEx. dispõe dentro do ano fiscal para o empreendedor familiar rural entregar seus projetos de venda, maior apoio haverá a este pequeno fornecedor para apresentação de seus documentos. O maior problema é quanto às EEx. que não fizeram qualquer indicação sobre o assunto nos editais das chamadas públicas, implicando no deslocamento do produtor até a EEx. para saber até quando poderiam entregar seus projetos, sem ter uma referência oficial.

Na tabela 3 são apresentados os resultados sobre os grupos formais ou informais na prioridade de escolha do projeto de venda. Foram cento e sessenta e cinco (82,09%) as EEx. que indicaram ambos os grupos: formais e informais, enquanto que trinta e quatro (16,92%), indicaram apenas o grupo formal; e em apenas dois editais (3,22%) não houve essa informação.

A indicação do tipo de grupo aceito pela EEx. é o primeiro passo que orienta os interessados na participação ou não da chamada pública. Não havendo esta informação, o empreendedor familiar rural fica impossibilitado, em um primeiro momento, de tomar essa decisão, tendo que se deslocar até a EEx. para saber.

Assim, os resultados sugerem uma atuação do gestor desvinculada de preocupações de ordem organizacional, ocasionando possíveis obstáculos quanto ao entendimento das informações disponibilizadas pelas EEx., dificultando o entendimento por parte dos produtores familiares rurais. Procedimentos similares foram percebidos por Pereira da Silva et al. (2013) com a falta de informação em relação ao PNAE para os agricultores, associada a necessidade de maiores informações também aos gestores públicos, para que consigam operacionalizar melhor o artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 (BRASIL, 2009).

Apesar de que, entre os desafios para a agricultura familiar rural, esteja o aumento da produção orgânica de alimentos, a consolidação do seu mercado, principalmente na esfera pública e a ampliação do acesso de associações e cooperativas aos programas (BRASIL, 2014), ainda encontra entraves como os observados por esses resultados, carecendo de fiscalização e formação técnica sobre as práticas cotidianas nessa área.

O desconhecimento e a falta de informação dos produtores e até mesmo dos gestores sobre o assunto tem gerado problemas que impedem o cumprimento assertivo do

objetivo da agricultura familiar rural no PNAE, sendo identificadas dificuldades nos processos das chamadas públicas quanto à clareza na descrição dos editais, na organização e de documentação por parte dos agricultores, principalmente a DAP, no atendimento aos padrões de qualidade dos produtos agroindustrializados normalizados conforme orientação do FNDE, no valor anual disponível para compra, na descentralização dos pontos de entrega dos produtos, aumentando o gasto do produtor rural, associados à carência de dados sobre os resultados financeiros das suas propriedades rurais (TOYOYOSHI et al., 2013; SOUZA-ESQUERDO & BERGAMASCO, 2014; BANDONI et al., 2014; AGUIAR & CALIL, 2015).

A articulação entre produtores familiares rurais e os gestores nas EEx. é uma das principais questões para atingir os objetivos estabelecidos pelas novas diretrizes do PNAE. Nesta análise, a maior parte dos editais de chamadas públicas, não fornece todas as informações necessárias para que os produtores possam estabelecer seus preços, indicando que a relação entre quem compra e quem vende é falha.

Apesar de muitas EEx. não observarem os requisitos básicos para o adequado funcionamento do Programa de Alimentação Escolar, as condições atuais no País, obrigam todo e qualquer dirigente público a ter consciência e responsabilidade para uma melhor e mais racional aplicação dos recursos da comunidade (CALIL & AGUIAR, 1999).

CONCLUSÃO

O índice de EEx. com não conformidades no cumprimento da Lei nº 11.947/2009 e regulamentações, quando da elaboração das chamadas públicas pelos gestores, foi expressivo. Os resultados encontrados

mostraram que as descrições na maioria dos editais de chamadas públicas, não cumpriram as orientações dadas pela legislação vigente para o assunto, na sua totalidade ou em parte, indicando não haver preocupação em demonstrar transparência, organização e respeito à legislação vigente, sendo que as regiões Centro Oeste, Nordeste e Norte apresentaram maior proporção de não conformidades.

Esses resultados alertam para a necessidade de orientação e fiscalização rigorosa e efetiva das EEx. e produtores familiares rurais por parte dos órgãos norteadores de ações e fiscalizadores, quanto ao cumprimento da legislação vigente para o assunto, adequando o atendimento no PNAE e evitando a continuidade de procedimentos não conformes.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Jeanice de Azevedo, CALIL, Ricardo Moreira. **Análise e avaliação das especificações dos alimentos contidas em editais de chamadas públicas do PNAE**. Vigil. Sanit. Debate 2016;4(2):79-87 | 79. Disponível em: <<https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/580/309>>. Acesso em: 24 set 2017.
- BACCARIN, JG et al. **Agricultura Familiar e Alimentação Escolar sob a Vigência da Lei 11.947/2009: Adequação das Chamadas Públicas e Disponibilidade de Produtos no Estado de São Paulo em 2011**. Universidade Estadual de São Paulo. Jaboticabal – SP. Congresso do Saber. Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. Vitória, 22 a 25 de julho de 2012. Disponível em: <www.fcav.unesp.br/Home/departamentos/economia-rural/josegiacomobaccarin1559/artigo-anais.docx>. Acesso em: 18 set 2017.
- BANDONI, DH et al. **Desafios da regulação sanitária para a segurança dos alimentos adquiridos da Agricultura Familiar para o PNAE**. Vig Sanit Debate 2014;2(04):107-114 | 113. Disponível em: <<https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/473>>. Acesso em 24 set 2017.
- BATISTA, MAC; MALDONADO, JMSV. O papel do comprador no processo de compras em instituições públicas de ciência e tecnologia em saúde (C&T/S). **Rev. Adm. Pública**. 2008, v.42, n.4, pp. 681-699. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n4/a03v42n4.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2017.
- BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Agrário. **A força da agricultura familiar**. Brasília, Publicado em 24 Julho de 2015a. Disponível em:<<http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/for%C3%A7a-da-agricultura-familiar>>. Acesso em: 22 set 2017.
- _____. Ministério da Educação. **Resolução CD/FNDE nº 04, de 02 de abril de 2015**. Altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Brasília, 2015b. Disponível em:<https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=R E S & num_ato=00000004&seq_ato=000&vlr_ano=2015&sgl_orgao=CD/FNDE/MEC>. Acesso em: 22 set 2017.
- _____. Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Aquisição de produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar**. Brasília, junho de 2014. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/component/k2/item/8595-manual-de-aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-produtos-da-agricultura-familiar-para-a-alimenta%C3%A7%C3%A3o>

-escolar>. Acesso em: 24 set 2017.

_____. Ministério da Educação. **Resolução CD/FNDE nº 26, de 16 de julho de 2013**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Brasília, 2013a. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00000026&seq_ato=000&vlr_ano=2013&sgl_orgao=FNDE/MEC>. Acesso em: 18 set 2016.

_____. Ministério de Desenvolvimento Agrário. **Políticas Públicas para Agricultura Familiar**. Brasília, outubro de 2013b. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/portalmda/sites/default/files/ceazinepdf/politicas_publicas_baixa.pdf>. Acesso em: 18 set 2016.

_____. Ministério da Educação. **Resolução CD/FNDE nº 25, de 04 de julho de 2012**. Altera a redação dos artigos 21 e 24 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00000025&seq_ato=000&vlr_ano=2012&sgl_orgao=CD/FNDE/MEC>. Acesso em: 18 set 2016.

_____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Alimentação Escolar e Agricultura Familiar**. Documento elaborado em 19 mar 2010. Brasília, 2010.

_____. **Lei nº. 11.947 de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Brasília. 2009a. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>

legin/fed/lei/2009/lei-11947-16-junho-2009-588910-norma-actualizada-pl.pdf>. Acesso em: 17 jul 2016.

_____. Ministério da Educação. **Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Brasília, 2009b. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00000038&seq_ato=000&vlr_ano=2009&sgl_orgao=CD/FNDE/MEC>. Acesso em: 18 jul 2017.

_____. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União. 1993 22 jun. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 13 jul 2017.

CALIL, RM; AGUIAR, JA. **Nutrição e Administração nos Serviços de Alimentação Escolar**. Editora Marco Marcovich. 1999. 80 p.

GASPARI, LC; KHATOUNIAN, CA. Características das Famílias, Estruturação da Produção e Estratégias de Comercialização em um Assentamento de Reforma Agrária. **Rev. Econ. Sociol. Rural**, Brasília, v.54, n.2, p.243-260, jun. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032016000200243&lng=pt&nr_m=iso>. Acesso em: 18 jul 2017.

PEREIRA DA SILVA, DB et al. **Os agentes sociais e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): a percepção dos agricultores familiares**. Disponível em: <<http://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciaepoliticaspublicas/>

encontrosinternacionais/2013-st02-pdf-trab-aceito-0146-4.pdf>. Acesso em: 24 set 2017.

ROMEIRO D'ÁVILA, CA; PEREIRA SILVA, S. Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local: Uma Análise dos Resultados do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) em Minas Gerais. **Rev Pol. Públ.**, São Luís, v.15, n.2, p.335-346, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.revistapoliticaspublicas.ufma.br/site/download.php?id_publicacao=412>. Acesso em: 18 jul 2017.

SÁ, Eduardo. **A importância da agricultura familiar na alimentação escolar**. Publicado em 23 nov 2012. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/A-importancia-da-agricultura-familiar-naalimentacao-escolar/4/26334>>. Acesso em: 18 jul 2017.

SÃO PAULO. **Lei nº 14.591, de 14 de outubro de 2011**. Cria o Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social - PPAIS. Casa Civil. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2011/lei-14591-14.10.2011.html>>. Acesso em 22 set 2017.

SOUZA-ESQUERDO, VF; BERGAMASCO, SMPP. Análise sobre o acesso aos programas de políticas públicas da agricultura familiar nos municípios do circuito das frutas (SP). **Rev. Econ. Sociol. Rural**, Brasília, v.52, supl.1, p.205-222, 2014. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/resr/v52s1/a11v52s1.pdf>>. Acesso em 22 set 2017.

TOYOYOSHI, JY et al. **Avaliação da aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para a alimentação escolar**. Mundo da Saúde, São Paulo - 2013;37(3):329-335. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/mundo_saude/106/1829.pdf>. Acesso em: 22 set 2017.